

# REGIMENTO DE

COMO SE HA DE TOMAR RESIDENCIA

aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Meltra-  
dos, & a seus officiaes.



COM PEDRO POR GRAC, A DE DEOS,  
Rey de Portugal, & dos Algarves da quem, &  
dalem mar em Africa, & de Guiné, &c. Faço sa-  
ber a vós

que por meu mandado aveis de ir tomar resi-  
dencia ao

Hey por bem, que acerca da dita residencia tenhais a maneira abayxõ  
declarada, alem do que se contem na Ordenação, que inteiramente  
comprireis.

Tanto que chegares à dita  
suspendereis logo aos ditos de seus offi-  
cios, & lhe mandareis que se sayão do lugar, onde lhe ouveres de to-  
mar residencia, por distancia de seis legoas, ou mais, parendovos assi  
necessario, & lhe nomeareis lugar certo onde estejam, no qual estaraõ  
em quanto delles tirares devassa, ou mais tempo, se assi vos parecer  
necessario, & servireis o dito officio, & despachareis os feitos na forma  
da Ordenação lib. 1. tit. 60. §. 2.

E como forem fora do dito lugar, mandareis passar vossos alvarás,  
& lançar pregoes na fórma da Ordenação do tit. 69. §. 1. E tereis  
particular cuidado, & resguardo, que as testemunhas, que ouverem  
de testemunhar nas ditas residencias, & podem dizer verdade do que  
souberem, senão intimidem, nẽ escondão por respeito algũ, & tendo in-  
formação que algũas se escondem, ou procurão esconderse, fareis toda  
a diligencia com origor que convẽ, paraq̃ em todo caso pareçaõ diante  
de vós, & testemunhem com verdade, & liberdade o que souberem.

E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, & quaesquer  
outras, de que tiveres informação, que pervertem as testemunhas por  
favorecerem aos sindicados indevidamente, & fazem ausentar as te-  
stimunhas, que podem dizer a verdade, & buscaõ outros meynos pre-  
judiciaes á inteireza da justiça, & liberdade, com que se ha de fazer, &  
procurar: ou que por odio, & paixão sollicitão, & induzem testimu-  
nhas para injustamente culparem aos Corregedores, ou Ouvidores  
sindicados.

E achando que algũas pessoas fazem, ou procurão fazer algũas  
das

as ditas coufas, as fareis logo com pena ir fora dos lugares, em que ouverdes de tomar as ditas residencias, a distancia que bem vos parecer, donde por si, nem por interposta pessoa possaõ perverter as testemunhas; onde estarão pelo tempo que bem vos parecer, & não comprindo vossos mandados, procedereis contra elles, como for justiça, em tal forma, que se entenda, que ninguem pode ser causa de se deixar de saber a verdade, & fazer a justiça que convem: & por nenhum caso aceitaréis rol algum de testemunhas, que o Corregedor, ou Ouvidor, & mais officiaes a que ouveres de tomar residencia, vos derem, ou por sua parte vos for apresentado.

E feytas as ditas diligencias, tirareis devassa, perguntando quantas testemunhas forem necessarias, & bem vos parecer, na dita residencia; & começareis a devassar sobre os Capitulos da Ordenação. E alem delles perguntareis mais pelos Capitulos abaixo declarados, por tal ordem, & distincão, que façaes escrever tudo o que as testemunhas responderem a cada hum dos ditos capitulos, porque particularmente as aveis de perguntar.

E sobre os casos, de que conforme às Leys, & Ordenaçõs deste Reyno são obrigados a devassar, fareis vir perante vós os Escrivães que servem ante o dito Corregedor, ou Ouvidor, & lhe mandareis que vos tragam todos os autos, & devassas que de cada hum dos casos, de que devassaraõ, forem feitos: as quaes vereis se estão tiradas na forma que a Ordenação manda. E se se procedeo com diligencia contra os culpados: & dos casos de que os ditos Corregedores, ou Ouvidores não devassaram, fareis auto particular, declarando nelle os casos, de que tendo obrigação, deixaram de devassar, & os ajuntareis aos da residencia, & lhos dareis em culpa para se livrarem.

*E os capitulos, por que aveis de perguntar, são os que se seguem.*

**S**E nos casos que eraõ de devassa, senão tirou pelos Juizes, ou se não tiraram as testemunhas que do caso sabião: sabereis se o Corregedor as tirou, como devia, conforme a Ordenação.

Se passados dous annos, que o depositario do cofre dos Orsaõs o tem em seu poder, elegeo outro com os officiaes da Camara, & se mandou notificar ao Provedor da Comarca, que tome conta a o depositario velho, & faça entrega a o novo, como a Ordenação lhe manda.

Se o Corregedor vio os foraes das Cidades, & Villas de sua Correição, perante pessoas antigas, & o Juiz, & Escrivão dos direitos reais: & se tomou informação se se a recadaõ mais, ou menos direito

Se foy o Corregedor diligente em saber das pessoas poderosas, que embargão a arrecadação dos direitos reaes; & se ha bandos nos lugares da Correyção, com que o Corregedor diffimule.

Informarvoseis se algúas pessoas se livraram ante o dito Corregedor de alguns crimes por conluyo, ou falsa prova, ou por outra injusta maneira.

Se mandarão plantar pinheiros, & outras arvores para madeyras nos baldios dos Concelhos, como saõ obrigados.

Se tomáram informaçam dos físicos que curam, sem terem os cursos da Universidade, ou licença do Físico Mór, ou Sangradores, ou Cirurgiões, que curem de cirurgia, sem cartas, ou provisoões do Físico Mór, & Cirurgião Mór.

Se procedem contra os soldados, que depois de receberem soldo se absentáram, na fôrma que a ley manda.

Se se guardou a fôrma das eleyçoões dos Almotaceis, acerca da qualidade das pessoas que devem ser eleytos.

Se consentiram andar nas suas Correyções, & Ouvidores alguns Ciganos, ou Ciganas, ou Armenios, Arabios, sem proceder contra elles, como manda a Ordenação.

Se acudiram em pessoa às mortes, & casos graves, tanto que vieram a sua noticia.

Se fizeram executar as pessoas poderosas pelas sentenças das Cbymas, que os Procuradores, ou Rendeyros do Concelho lhe requereão, sendo liquidas.

Se das diligencias, & informações que por meu mandado fizerão em suas Correyções, levaram dinheiro às partes por lhas fazer, & se perguntaram mais de tres testemunhas, & se eram as proprias, que as partes lhe apresentaram.

Se procederão contra os Meyrinhos, & Alcaldes, que forão negligentes no coutar dos arcabuzes menos da marca, & nas mais armas de fezas; procurareis ver os autos das denunciaçoões, que os Meyrinhos, & Alcaldes fizerão.

Se vendendose nos lugares de sua Correyção alguns bens do Fisco Real, lançaraõ nelles por si, ou interpostas pessoas.

Se sabendo que em suas Comarcas, ou jurisdicção estava provido algum estrangeiro de algum beneficio, acudio a isso, & lhe impedio a posse: ou deixou de proceder contra elle, tendo a tomada.

Se no tempo, que foram Corregedores, foraõ rendeiros de algumas rendas de algum lugar de sua Correyção: ou aceitarão algúas doação, não sendo de seus parentes; ou tomaraõ fiado, ou emprestado a pessoas que ante elles requeressem.

Se aceitou de alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular alguma Igreja, prazo gracioso, renda, ou tença para si, ou algum seu filho, ou outra pessoa que debayxo de seu poder, & governança effivesse.

Se proveo as devassas, que os Juizes tiraram dos passadores de gado: & se se perguntaram as testemunhas referidas, & se se procedeo contra os culpados.

Se compriram com o que manda o Regimento na repartiçao das sisas, ou se levaram mais de duzentos reis por dia, & se foram a tudo presentes; & se deyxaram de fazer execucao nos reveis, que não pagaram sifa nos quarteis, na forma do Regimento da repartiçao das sisas.

*Cap. Sobre as devassas que são obrigados a tirar.*

**S**E tirou devassa sobre os conluyos que os hereges, & apostatas fazem de suas fazendas, em prejuizo do fisco.

Se devassaram dos officiaes, que fazem, alimpam, ou concertam arcabuzes de menos de quatro palmos em cano, ou adagas, que chamão de ponta de çovella, em caso que os Juizes as não tenham tirado.

Se devassaram dos mercadores que quebrão, & se alevantão, & se fizeram as mais diligencias que a ley manda.

Se tiraram devassa dos que tem livros defezos, ou os vendem, ou trazem de fora.

Se devassaram cada seis meses dos que entrão em Mosteyros de freyras dentro da clausura delle, ou dormem com algumas, ou as tiram dos Mosteyros; & as recolhem em suas casas: & dos que tem conversaçao, & amores illicitos com freyras, de que aja escandalo.

Se devassaram dos que caçam com cão de mostra, ou o tem em sua casa, ou candeio, ou perdigão, ou perdizes de gayola: ou pescão com redes em menses defezos.

Se devassaram das pessoas que dão dinheyro a cambio, ou a onzena, & sobre os mercadores, que fazem trapaças com suas mercadorias, vendendoas a pessoas necessitadas.

Se devassaram dos officiaes alfayates, que fazem vestidos de seda, ou pano, ou bordados defezos a todo estado de pessoa.

Se devassarão sobre os que vendẽ pão aos almocreves estrangeiros.

Se devassam aos Carcereiros, se levam peitas aos presos.

Se os Corregedores (aonde os portos do mar entram em suas

Correções ) tiram devassa dos que tiram ouro, ou prata amoedada  
ou por amoedar, para fóra do Reyno, ou a isso dam ajuda, & consen-  
timento.

Se os Corregedores, & Ouvidores da Comarca Dentre Dcuero, &  
Minho tiram devassa dos que fazem bodos, ou baptismo de fogação, a  
que chama de pinha.

*Sabereis se fizerão a diligencia que são obrigados nos livros seguintes.*

**V**ereis se tem hũ livro grande, em que se devem assentar as cor-  
reções, que fizerem pelos lugares da Comarca, & as sentenças,  
& as mais cousas que prové na materia da Justiça, em que se ha de de-  
clarar o dia em que entrar no lugar, & os que nelle estiver.

Se tem outro livro dos seguros, em que se declaram as cartas que  
se passam com defeza, ou negativas, com declaração dos casos, & do  
dia da data, & do lugar em que se passaram.

Se tem outro livro das condemnações para as despezas da Justiça cõ  
titulos de receita, & despeza, & recebedor.

Se tem outro livro em que se devem registrar as cartas de finta  
que mandar passar, para por elle se fazerem as diligencias que a ley  
manda.

Se tem outro livro dos degradados, & se faz as diligencias que a ley  
manda que se faça nelle.

Vereis os livros das querelas, para ver se procedeo o Corregedor na  
fôrma da Ordenaçam.

Vereis se o Corregedor proveo os livros dos assentos dos gados &  
cartas de vezinhança, que ha de haver em cada Comarca, onde não  
ouver Juizes de fóra.

Se proveo os livros de Almotaceria, & as devassas dos Almotaceis  
nos meses, em que são obrigados a tiralas.

Se viraõ os livros das repartições das sizas, & se fizerão as mais dili-  
gencias, que manda o Regimento da repartição dellas §. 81. começa.  
E quando as pessoas:

E achando vós que o dito Corregedor foy negligente em algumas  
das ditas cousas, ou outras de seu officio, ou que teve culpa em levar  
o que não podia, o perguntareis por isso, para que logo vejais a ra-  
zão que para isso teve, & se for tal que se haja de ver por livros, & pa-  
peis, vós os vereis logo, & fareis declaração nos autos do que nisso a-  
chares, para que se possa escusar mandar depois pelos ditos livros pa-  
ra seu despacho: & assim lhe podereis fazer todas as mais perguntas q̃  
vos parecerem necessarias, para se saber a verdade do que toca á sua  
obrigaçam.

**S**E fizeram algum pedido de paõ, vinho, gados, ou outras coufas, ou se levaram geiras, ou serventias de graça.

Se aceitaraõ ser procuradores, ou feytores de alguem, salvo de seus feytos, ou das pessoas que viverem com elles continuamente em suas casafas

Se fizeraõ tronco, ou cadea, onde nunca o ouve, para recolherem os presos.

Se prendem, ou soltam sem mandado do Julgador, & se cumprem os mandados que lhe daõ, para prender os hamiziados com diligência, ou sam negligentes, & remiffos niffo; ou os deixaõ de prender por peitas, ou os mandam avisar, ou daõ azo como se guardem.

Se deyxam trazer espadas mais de marca, ou arcabuzes menos della, ou quaesquer outras armas defezas.

Se levaõ por prender os malfeytores algum dinheyro, ou interesse das partes queixofas, que requerem a prifaõ.

Se consentem vendo algũas pessoas trazer seda, ou vestidos defezos, que conforme a ley naõ podem trazer: ou os alfayates fazerem vestidos defezos a todo o estado de pessoa.

Se dormiram com algũas molheres, ou entrãõ com ellas, sendo culpadas, ou com outras de dia, ou de noite, com poder de seus officios, & se com poder delles tomaõ algumas coufas sem as pagar, ou por menõs preço do que valem.

Se tem parentesco, ou cunhadiõ com os procuradores, ou Taballiaes do auditorio, dentro no segundo grado.

Se fazẽ avenças, ou concertos cõ as partes, antes de aver sentenças contra ellas; & se tendo sentença se concertarãõ mais de hũa vez.

Se faõ rendeiros, ou tem parceria algũa, em renda de sua jurisdicãõ & se compraõ fiado de algũa pessoa de sua jurisdicãõ.

Se faõ remiffos, ou negligẽtes em correr a Cidade, ou villa de noite

Se sendo Alcaide deu fiança, ou servio mais tempo dos tres annos sem minha provifaõ.

Se acudindo aos arroidos, trabalhaõ por prender aos malfeytores, posto que se acolham a casa dos Prelados, ou Senhores, ou pessoas poderofas.

Se trazẽ consigo algũs homẽs de noite, ou de dia prejudiciaes, & escandalofos, para delles se ajudarẽ em seus officios, & se trazẽ outros salvo os q̃ tiverem juramento, & forẽ eferitos nos livros do concelho.

Se tornão em yro os parte antes de fazer as execuções, ou vão por as fazer mais do ordenado, & se as fazem dentro nos cinco dias do dia, que lhe entregão os mandados, ou os não querem tomar, & se excusão de fazer as execuções.

Se vendendose algũs bẽs do fisco em sua jurisdicção, lançáraõ nelles por si, ou interpolta pessoa, & lhe forão arrematados.

Se mandão fazer autos da prisão das pessoas que prendem, & os entregão aos Escrivães do Juiz.

*Sobre os Escrivães dentre os Corregedores, & Ouvidores.*

**S**E servem sem ter carta passada pela Chancellaria, registada no livro das merces, & sem Regimento da Chancellaria, & se trazem coroa aberta.

Se são negligentes, ou deyxão de dar os instrumentos contra os Julgadores, & pessoas poderosas: ou levam mais do conteudo em seu Regimento.

Se dormiram com algũas mulheres, que tivessem feytos, de que fossem Escrivães.

Se injuriam as partes de que tem feytos, & são Escrivães; ou lhe levarão geiras, ou serventias de graça.

Se descobrião os segredos da justiça, ou avisaraõ os de que sabião que eram querelados, ou culpados; ou o que continhão as inquiriçõs antes de abertas, & publicadas.

Se encobrirão, ou negaram aos Corregedores algũas culpas, autos, & feytos crimes, que tivessem; ou deyxaram de responder com ellas nas folhas que se correram.

Se falsificáram algũs autos, ou inquiriçõs, ou perguntáraõ humas testemunhas por outras, trocandolhe as pessoas pelos nomes.

Se receberão peitas, ou dadivas por razão de seus officios.

Se receberão quita das pençoẽs dos Alcaldes Mores, ou fidalgos a que se devem, ou recebem acostamento dalgum delles.

Se por si, ou por outrem são rendeyros das rendas del Rey, ou dalgum senhor, na terra onde são Taballiães.

Se receberam em seu poder algum deposito, ou condemnação.

Se levam dos caminhos que fazem, ou do dia que vão fõra, dous salarios a diversas partes.

Se fazem as execuções dẽtro em cinco dias do dia, em q̃ são requeridos pelas partes, ou lhe levaõ dinheiro, antes de lhe ser contado.

Se levarão dinheiro pelas testemunhas q̃ os Corregedores perguntãõ para as informações extrajudiciaes que por meu mandado tomaõ.

Se respondem ás r. dos presos, & segun. com a brevidade, ue  
a ley manda.

Se depois de algum ser preso falaram a seu feyto, ou continuaraõ  
os termos delle, sem estar junto o auto da prisaõ, & do habito, & da  
tonsuras: & sem certidaõ das armas defezas, que se quebraraõ perante  
o Corregedor, que as julgou.

Se depois dos feitos serem findos, os deixaram estar mais de hũ mes  
sem os mandarem contar.

Se consentem aos Alcaydes, & Meyrinhos, que deyxem trazer ar-  
mas a algũas pessoas; ou fazer avenças, sem os denunciarem aos Cor-  
regedores, & fazerem disso auto.

Se algum Escrivaõ he tambem contador, ou Distribuidor, ou ser-  
vem por outrem sem provisãõ, ou contam por si mesmos os salarios  
de seus feitos.

Se são criados do Alcayde Mór, ou de algum donatario da terra, ou  
de seus avõs, ou acostados a elles.

Se são parentes, ou cunhados hũs dos outros, ou dos Alcaydes,  
Meirinhos, & Procuradores, ou enqueredores no segundo grao, &  
servem sem provisam.

Se deixam de dar o Juiz, & Procuradores os feitos a seus tempos,  
& naõ continuaõ os termos delles; & os retêm em prejuizo das par-  
tes; & se são negligentes em seus officios, & porque maneira.

Se dão a tressladar as devassas, & querelas, ou outros algũs autos de  
segredo de Justiça a seus escreventes: & se vaõ fora sem licença dos  
Juizes; ou com ella mais espaço de tres meses.

Se dão as appellaçoës, sem ir em ellas o tresslado da conta do pro-  
prio feito: & da mesma appellação.

Se foram Juizes de algũas partes, ou seus Procuradores.

Se servem os officios, sendo solteyros, mais de hũ anno sem provi-  
saõ minha, sendo proprietarios do officio.

Se estando os feytos dos seguros, sem fallar a elles mais de quinze  
dias, o denunciaram aos Julgadores, ou dissimlaraõ com isso.

Se deixaraõ de tomar o habito, & tonsura, achandose presentes á  
prisaõ de algũa pessoa.

Se tem cavallo, & armas, aonde a elle são obrigados.

Se dão a os escreventes que os ajudão, menos da quarta parte que  
se monte na escritura.

Se sabem que tenham feyto algum outro erro, ou falsidade em seus  
officios contra seus Regimentos, & Ordenaçoës do Reyno, ou saõ  
disso infamados.



**S**E contão, enquerem, & distribuem direitamente, ou por peita, o dia, & affeyção, & se usam de seus officios, como devem.

Se não perguntaõ às testemunhas pelas razoens do costume, & idade.

Se faz mais perguntas ás testemunhas que as conteudas nos artigos, & Ordenação.

Se descobre o segredo das inquiriçoẽs que tira, ou leva mais dellas, & dos caminhos, do conteudo em seu Regimento.

Se vão fóra sem licença dos Julgadores, mais de oito dias, & se por sua ausencia se dilatão as causas.

Se distribue no livro da distribuicaõ, ou fóra delle, & sem carregar em seus titulos as causas que distribue.

Se são parentes hũs dos outros dentro do segundo grao, ou dos Taballiães, Escrivães, Procuradores Meyrinhos, Chancelleres.

Se tem feito algum outro erro, ou cousa que não davão, contra forma de seus Regimentos, & Ordenaçõs do Reyno.

*Sobre os Advogados.*

**S**E procuram sem terem cartas, ou provisãõ para isso.

Se dormem com as molheres por quem procuram, ou se vão cõ elles aconselhar, ou pegão dellas, ou lhe fazem outra algũa offensa.

Se riscam, ou entrelinhão, ou acrescentão as razoẽs, & artigos, ou outros papeis, depois de os terem apresentados em juizo, sem licença dos Julgadores.

Se o que ham de requerer' em vòs na audiencia, o requerem por outras contra a fõrma da Ordenação com que os feitos se dilatão.

Se procuram, ou aconselhão por ambas as partes, & se daquelles, contra quem procurão, & aconselham, recebem dadivas ou peitas, & se procurão contra direito expresso, & Ordenaçõs.

Se são parentes hũs dos outros, ou dos Escrivães, Meyrinhos, Enqueredores, dentro do segundo grao; & se vam a casa dos Julgadores falarhe nos feitos.

Se procuram, & fizeram artigos em algum feyto sem informaçam das partes; ou tendo a não seguiram: & por isso as partes receberão perda, & damno em suas causas.

Se procuram perante algum Julgador, que seja seu pay, ou irmão ou cunhado no primeyro grao, ou fizerão companhia entre si hũs com os outros sobre os salarios.

**S**E soltou algum preso por dinheyro, ou por outra algũa via lhe fu-  
gio, & se traz os presos loivos, ou sem ferros por peytas, ou algum  
interesse, ou por lhe lançar mais leves prisoës.

Se dorme, ou consente dormir outrem com as presas, que lhe saõ en-  
tregues.

Se leva mais carceragens das que lhe saõ ordenadas.

Se consente aos presos cometer algũs maleficios na prisaõ : ou jugar  
dados, ou arrenegar, & blasphemar.

Se vende alguns mantimentos, ou outras cousas aos presos.

Se he diligente em saber se he feito auto 'do habito', & tonsura dos  
presos que lhe saõ entregues, & naõ sendo feyto, se o faz elle.

*Sobre os Porteyros do Juizo.*

**S**E leuaõ de seus caminhos, citaçoës, pregoës, penhoras mais do  
que lhes he ordenado por Regimento.

Se quando vaõ fóra fazer diligencias, levam mais dinheyro que de  
hũ caminho, arrecadando de cada pessoa, que vão citar, penhorar, ou  
requerer, o dito caminho sendo muitos os que requerem a citaçaõ, ou  
penhora.

Se daõ fês falsas, ou negaõ as citaçoës, ou requerimentos ja feytos,  
ou penhoras: ou fizeram outra cousa, que naõ devessem fazer, contra  
seu Regimento, & Ordenaçãõ do Reyno.

E tanto que acabares a dita residencia, me enviareis logo os autos  
della, & me escrevereis por vossa carta particular, como o dito Cor-  
regedor me tem servido, & do talento que tem, & se he floxo, ou homẽ  
de execuçaõ, para comprir cõ as obrigaçoës de seu officio: & vos in-  
formareis particularmẽte de sua vida, & costumes, & se he casado, ou  
se tem provisaõ minha para servir solteiro. E achãdo vós o dito Cor-  
regedor, ou algũ de seus officiaes culpados, os emprazareis, & lhe assi-  
nareis termo que pareçaõ perante o Corregedor de minha Corte para  
se livrarem de suas culpas; & naõ lhas achando, os officiaes, que as naõ  
tiverẽ, tornarão a servir seus officios, & ao Corregedor notificareis, que  
poderá escusar vir à minha Corte (se lhe parecer) requerer seu despa-  
cho, o qual lhe mandarey cõ toda abrevidade. E dõde ouveres de to-  
mar duas residencias ao Corregedor, & Juiz de fóra, começareis pela  
do Corregedor, & ireis continuando nella semente, dez dias, & passa-  
dos elles continuareis cõ ambas cada dia, até as acabares, tomãdo duas  
hũa pela manhaã, & outra à tarde, em todos os trinta dias, que lhas to-  
mares. E sendo caõ que nelles as naõ possais acabar, podereis tomar

168  
e sincero, e os seus dias mais, para de todas acabares.

¶ E antes de chegares ao lugar onde ouveres de tomar residencia, fareis saber aos Vereadores, & ao Juiz, nem a outro Julgador, que no dito lugar estiver, posto que lhe não ajais de tomar residencia, para que por ordem dos ditos Vereadores se vos dê a vós, & ao Escrivão, que levais, gafalhado, & o mais que vos for necessario, & não por ordem dos ditos Julgadores.

E alem do que se contem no §. 1. do Regimento, não consentireis ao Julgador a q̄ tomares residencia, nem a seus officiaes, que tornem a entrar no lugar, senão depois de acabados os trinta dias da residencia, para que não possaõ impedir as pessoas que podem vir testemunhar dentro nos ditos trinta dias, salvo quando vós os mandares chamar por bem da justiça, & feyta com elles a diligencia necessaria, os tornareis a despedir até se acabarem os ditos trinta dias.

E os Escrivães q̄ conforme ao §. 4. do dito Regimento vos haõ de trazer todos os autos, & devassas para os veres, antes de os pedires, vos deixaraõ ordẽ para mandares buscar em seus cartorios os feytos q̄ quizeres ver, & se vos darẽ, & vistos os ditos feytos, poderes mandar chamar as pessoas q̄ por elles vos parecer, para a diligencia q̄ ouveres de fazer.

E posto que pelo §. 4. do dito Regimẽto se dê a ordem que aveis de ter com as testemunhas, para com liberdade averem de testemunhar, todo o lugar onde entrares vos informareis particularmente das pessoas que forem de melhor fama, & consciencia, da terra, & estas obriga-reis a testemunharem, posto que disso se escusẽ, alem das mais testi-munhas, que preguntares.

Quando tomares residẽcia a algũ Julgador q̄ servio outros carregos lha tomareis não somente do seu cargo proprio, mas tambem dos outros que servio, & preguntareis por isso particularmente, salvo se servio poucos dias.

E assi vos informareis nos lugares onde tomares residencia aos Juizes de fora, se os Vereadores servirão algũ tempo de Juizes, & neste caso devassareis dos ditos Vereadores da maneira que o ouvereis de fazer dos ditos Juizes, tambem vos informareis se no tempo que o Vereador servio de Juiz fez algum erro notavel, & de escandalo, & achando que o tem cometido, preguntareis por isso as testemunhas necessarias para se saber a verdade.

Conforme a Ordenação, tomareis tambem residencias a os Juizes dos orfãos, que não são letrados, que tiverem acabado seu tempo, ou forem perpetuos nos lugares onde as aveis de tomar a algũs Julgadores, & avendo queixas de algũs dos ditos Juizes dos orfãos, que não ti-verem acabado seu tempo, avifarmecis dos queixumes que delles ou-

ter, para vos mandar o que ouver por meu serviço.

E achando que o syndicado deve dinheiro, ou tem feito injurias, ou agravos, especialmête a pessoas pobres, q̄ não podem vir requerer sua Justiça á Corte, antes do syndicado se sair do lugar, em que lhe tomares a residencia, lhe fareis pagar, & dar inteira satisfação ás partes.

E quando tomares residencia aos Juizes de fora, & dos orfãos, & a seus officiaes, em quanto os tiveres suspensos, provereis vós outras pessoas que sirvaõ em seu lugar.

E quando tomares as ditas residencias aos Corregedores, & Proveedores, & a seus officiaes, servirã em seu lugar o escriptaõ que cõ vosco for, & o officio de Meirinho provereis em hũa pessoa de q̄ tenhaes satisfação. E achando culpas a quaesquer dos ditos officiaes a que tomares residencia, para não averem de servir, & se averem de vir acabando as ditas residencias, deixareis provido pessoas de confiança, & avendo criados meus, de cuja qualidade, & pessoas tenhaes boa informaçãõ, a elles provereis em quanto durar seu impedimento, ou eu não prover.

E se algũ dos ditos Julgadores, ou seus officiaes, a que tomares residencia, vos vierem com sospeição para lhe não averes de tomar, a mandareis autuar, & a remeterẽis á mesa dos meus Dezembargadores do Paço, & sem embargo das ditas sospeições cõtinuareis as devassas q̄ delles tirares: tomado por adjunto o Julgador da comarca, a q̄ não estiveres tomando residencia, a oqual senãõ poderá por sospeição, & os autos que com elle fizeres, sendo por ambos assinados, serãõ valiosos.

Informarvoseis particularmente nos lugares aonde tomares as ditas residencias, & nos mais por onde passares, se ha nelles algũs peccados publicos, & escandalosos, de que tendo informaçãõ certa me avisareis por vossa carta, com a relaçaõ dos casos, & escandalo q̄ delles ha, para mandar nisso prover como ouver por meu serviço. E assi vos informareis se ha bãdos, & discensoes, & procurareis cõpor as que ouver fazendo amigos os q̄ o não forem, & lhe direis da minha parte que me averey por servido de estarem em paz, & quietaçãõ, & parecendovos necessario, fareis autos desta notificaçaõ por elles, & por vós assinados, & do que nisto achares, & fizeres, me avisareis por vossa carta.

E não achando culpas aos Julgadores a que tomares residencia lhe notificareis que não venhão á Corte & la se lhes mandarã recado com brevidade de seu despacho sem embargo de pelo Regimento se deyxar isto em seu arbitrio, & desta notificaçaõ fareis hum termo por vós, & por elles assinado.

E os autos das ditas residencias, & os mais papeis, & cartas que me enviardes, serãõ entregues a meu escriptaõ da Camara.

Levadas, que cada anno tiraõ os ditos Corregedores nos lugares da Comarca, & os Provedores nos em que os ditos Corregedores não entraõ, perguntaõ pelas possesões de qualquer estado, & condição que sejaõ, que tiverem bês da Coroa, ou os ouverem algum tempo de vir a possuir & herdar, se casaraõ sem licença de Sua Magestade dada pela mesa do Dezembargo do Paço, conforme a ley que S. Magestade sobre isso mandou passar em 23. de Novembro 616.

Se conforme a ley que S. Magestade mandou passar em 30. de Março de 623. os ditos Corregedores nos lugares de suas Comarcas viraõ, & limitaraõ as terras, que lhe pareceraõ a proposito de se plantarem arvores, que a dita ley contem.

E se quando foraõ por Correição aos ditos lugares, visitarão com os officiaes da Camara, & algũs homẽs velhos da governança, melhor entendidos na agricultura os territorios de cada herdade, villa, & lugar & veraõ as terras, q̃ não aproveitão para paõ, & estaõ incultas, & podião servir para se plantarem arvores, cõsiderando o sitio dos territorios, & o pasto que he necessario aos gados, & se deviaõ deixar no estado em q̃ estivessem, & a respeyto dos baldios, ou matto, de que os povos se aproveitão para o uso ordinario, proverão, as que se deviam plantar, & assis arvores, q̃ a ellas se deviã acomodar, & fizeraõ sobre tudo assentos, & posturas, com penas applicadas, ametade para cativos, & a outra para acusador. E ordenaram livro para estar em cada hũa das Camaras das ditas Cidades, villas, & lugares, em q̃ se lançassem as terras de seus territorios, em que conforme a visita se devem plantar de arvores, & os sitios em que estiverem cõ suas confrontações, & demarcações. E se os ditos Corregedores, & Provedores nas Correyções, que fizeram cada anno, proveraõ o dito livro, & pelas addições delle tomarão conta aos officiaes do estado, em que estava o aproveitamento das terras, & assim da diligencia que nisto fizerão, & se achando que cometerão descuido, lho derão em culpa, & deixarão provido com as mais penas que lhe pareceram necessarias, o que se offerecesse de advertencia. E se os ditos Corregedores, & Provedores nos lugares onde os Corregedores não entraõ, com os officiaes da Camara de cada lugar arbitrarão aos donos dos campos, montes, & terras inuteis, conforme a possibilidade de cada hum, & largueza dellas, a quantidade de cada hũa, que em cada hum anno se havia de plantar, & cultivar, & se quando os donos forão remissos, fizera cumprir nelles a Ordenaçãõ do livro 4. titul. 43. & procurarão que os bens desta calidade se dessem a quem os aproveitasse, fazendo para isso em cada hũa de suas Correyções as diligencias necessarias, chamando com pregoes as pessoas que quizessem se lhe apropriassem, declarando primei-

o os bñs incultos por vages, para se darem a quem  
de bñs cultivar, para que assi podesse em todo surtir effeyto o intento  
da dita ley. Tudo em conformidade da dita ley.

Se deraõ comprimento ás diligencias, que por ordem do Comissario  
Gèral da Bulla da Cruzada se lhe cometeraõ para boa arrecadação  
do dinheiro della.

Se proveraõ as serventias dos officios por mais tẽpo do que lhe per-  
mite a Ordenação, & se os que proveraõ o fizerão em pessoas inha-  
beis, & tiverão nisso algum respeito, em que encontrassem sua obriga-  
ção, ou deixaraõ servir algũas pessoas sem provimentos.

Se cumpriraõ as cartas, & precatórios, que lhe forão presentadas, af-  
finadas pelo Contador Mór dos Contos do Reyno, & Casa, & exe-  
cutores delles sobre a arrecadação das dividas, que se deverem a sua fa-  
zenda conforme ao Capitulo 19. do Regimento dos ditos Contos.

Se deraõ cumprimento aos lançamentos, & cobrança das decimas  
de seu tempo.

Se cumpriraõ as ordens dos Generaes, & Governadores das Armas,  
sobre a prizão, & recondução dos soldados fugidos de suas praças, &  
que de tudo daraõ certidão a os sindicantes, para se juntarem às resi-  
dencias, porque sem isso não serão admitidos a cargo algum.

**El Rey nosso Senhor o mandou pelos Doutores  
ambos do seu Conselho, & seus Dezembargadores do Paço.**